

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAL DE COMPRAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 5/2022- UASG 201057  
(Processo Administrativo nº 19973.108430/2020-51)

AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, comparece junto a este ilustre Pregoeiro, através de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no artigo 165, § 4º, da Lei 14.133/2021, bem como subitem 11.2.3 do edital, apresentar as

CONTRARRAZÕES  
AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa ATIVA BRIGADISTA LTDA ME, que recorre da ACERTADA DECISÃO que declarou a AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA ME vencedora do certame em referência para o Grupo 8, recurso este que não passa de uma mera irresignação, como passaremos a demonstrar. Inicialmente vale registrar que a AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA., é uma empresa séria, possuidora do "know how" que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo para o Grupo 8. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

I - DOS PRESSUPOSTOS  
ADMISSIBILIDADE E MOTIVAÇÃO  
DA PRECLUSÃO

Inicialmente, no subitem 11.2.2 do presente edital, indica que:

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

Cumprido salientar que, conforme registrado em ata, a motivação do recurso da recorrente foi a seguinte:

Motivo Intenção:

Contra a Aceitação da empresa AMPLOS pois ela não atendeu ao disposto nos subitens 9.11.2, 9.11.3.2, 9.11.3.4 e 9.11.3.5 do edital Pregão 5/2022, pedimos aceitação da nossa intenção baseado no artigo V da CF, do contraditório e ampla defesa.

Além do recorrente ter manifestado anteriormente uma razão absurda para tentar desclassificar a ora licitante, indicando na sua intenção a suposta não comprovação da recorrida em itens de capacidade técnica operacional, em suas razões do recurso explana outros motivos completamente diferente dos apontados em sua intenção quando questiona supostos erros em proposta, o que difere totalmente de sua intenção, nos levando a crer que a intenção genérica foi apenas para não haver preclusão do direito de recorrer.

Sr. Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entendemos que o mesmo NÃO DEVE SER CONHECIDO, vez que ausentes os pressupostos de admissibilidade, restando prejudicada a análise diante da inexistência do detalhamento dos fatos genericamente alegados na interposição do recurso.

Conclui-se em verificação das razões acostadas, o que o recurso não apresenta a motivação que foi indicada no momento oportuno.

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser

sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. NÃO SE PODERIA ADMITIR A AUSÊNCIA DE CONSONÂNCIA ENTRE A MOTIVAÇÃO INVOCADA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO E DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO.

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Destaque nosso.

Neste mesmo horizonte, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua convenientemente:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, POR DEDUÇÃO LÓGICA, OS LICITANTES NÃO PODEM, POSTERIORMENTE, APRESENTAR RECURSOS COM MOTIVOS ESTRANHOS AOS DECLARADOS NA SESSÃO. SE O FIZEREM, OS RECURSOS NÃO DEVEM SER CONHECIDOS. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

Com relação a tal entendimento ainda se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos”.

## II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente afirma que a decisão do pregoeiro em classificar e habilitar a AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA seria inadequada e teria ofendido as normas editalícias. Em suma alegou o que se segue:

- a) que a recorrida não encaixa em nenhum dos 17 setores os quais são contemplados com a Lei 12.546/2011, DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO;
- b) Que não poderia participar do Pregão por supostamente não ter ramo de atividade compatível com o objeto da licitação;
- c) Por supostamente ter apresentado percentuais menores para as súmulas aviso prévio indenizado e aviso prévio trabalhado.

A seguir passaremos a demonstrar que não procede os apontamentos da recorrente e que se trata de mera irresignação de licitante que não conseguiu apresentar o melhor preço para administração.

## III - DO CORRETO ENQUADRAMENTO COMO BENEFICIÁRIA DA DESONERAÇÃO DA FOLHA, LEI 12.546/2011

Note, senhor pregoeiro, que não existe qualquer embasamento fático ou legal para as infundadas alegações da empresa, que nada mais pretende a não ser retardar injustificadamente a conclusão do certame e atrapalhar o processo licitatório.

A Recorrente faz alegações infundadas sobre a possibilidade de utilização da desoneração, demonstrando o seu total desconhecimento sobre a legislação que rege o benefício e os casos aos quais pode ser aplicado. Ora, a empresa deveria ter estudado melhor o tema, pois caso o tivesse feito, teria poupado o pregoeiro de analisar e julgar recurso totalmente descabido e que carece de fundamentação legal e embasamento fático, atrasando injustificadamente a conclusão do certame.

Analisando trecho do recurso administrativo da empresa ATIVA onde citou os ramos de atuação das empresas que tem o direito a optar pela desoneração da folha, conforme abaixo transcrito:

### DESONERAÇÃO DA FOLHA

Iniciando nossa peça recursal INFORMAMOS QUE A RECORRIDA NÃO ENCAIXA EM NENHUM DOS 17 SETORES os quais são contemplados com a Lei 12.546/2011, DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. Há pelo menos oito anos são contemplados os setores de calçados, call center, comunicação, confecção/vestuário, CONSTRUÇÃO CIVIL, EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO E obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, tecnologia da informação (TI), tecnologia de comunicação (TIC), projeto de circuitos integrados, transporte metro ferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas. (Destaque nosso)

Conclui-se, portanto, que foi comprovado através de seu CNAE constante em seu CNPJ que a AMPLOS PCI tem como atividade principal a prestação de serviços de Construção de Edifícios – CNAE 41.20-4-00, estando esta atividade entre o rol contemplado com a opção de desoneração da folha.

No que se refere à contribuição previdenciária a AMPLOS PPCI é optante do regime da desoneração da folha de pagamento, por ter atividade principal contemplada na Lei nº 12.546/2011, conforme documentação acostada e demonstrada no processo licitatório e disposto em sua planilha de formação de preços.

Portanto este assunto carece de maiores delongas uma vez que foi comprovada a que a AMPLOS PCI é optante do regime da desoneração da folha, dentro da legislação pertinente.

#### IV - DO RAMO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Mais uma vez a empresa ATIVA se utiliza de falácias sem qualquer amparo ou comprovação quando tenta arguir que a AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCENDIO não seria empresa com ramo de atividade compatível com o objeto do edital em tela ou seja, Brigada de Incêndio Particular (Bombeiro Civil), quando diz em trecho de sua peça recursal:

Caso ela seja contemplada com a Lei, cristalino fica que a RECORRIDA NÃO PODERIA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, UMA VEZ QUE O EDITAL É CLARO QUE PARA PARTICIPAR DO CERTAME AS EMPRESAS CUJO RAMO DE ATIVIDADE SEJA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO: Vejamos:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO 4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores –SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018. Grifamos

Mais uma vez fica demonstrado que a única intenção do recurso é de caráter protelatório e de tumultuar o certame, uma vez que em simples leitura ao objeto social constante no contrato da AMPLOS podemos verificar a a compatibilidade, senão serviços idênticos aos ora licitados, sem contar com os Atestados de Capacidade Técnico Operacionais acostados no processo.

Apenas a título ilustrativo transcrevemos trecho do objeto social da AMPLOS, compatível com os serviços ora licitados:

#### CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BRIGADA DE INCÊNDIO (BCP BOMBEIRO CIVIL PROFISSIONAL), serviços de caráter privado de prevenção de incêndio (manutenção de extintores de incêndio), serviços de instalação de sistema de prevenção contra incêndio, elaboração de sistemas de prevenção de incêndio, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia organização produção de eventos (escritório), cursos, ensinos e treinamentos na área de brigada de incêndio, cursos de educação profissional de nível básico, limpeza em prédios e em domicílios, e SERVIÇOS DE ENGENHARIA, serviços combinados de apoio para a edifícios tais como, manutenção, recepção, portaria e outros serviços relacionados para apoio a administração e conservação das instalações dos prédios, segurança patrimonial, atividades de vigilância e segurança privada, educação profissional de nível técnico, comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, atividade medica ambulatorial restrita a consultas, atividades do operador portuário, atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem. (destaque nosso)

Destarte, ficou comprovado que a empresa AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA tem e exerce atividade no ramo compatível ao ora licitado. Com isso, mais uma vez não procede as alegações da recorrente de que a AMPLOS não seria de ramo compatível ao ora licitado.

#### V – DA CORRETA PREVISÃO DOS PERCENTUAIS DAS RUBRICAS PARA AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AVISO PRÉVIO TRABALHADO

Em sede de recurso a recorrente alega que a AMPLOS teria cotado percentuais a menor para as rubricas de Aviso Prévio quando afirma em seu recurso:

#### PERCENTUAIS MENORES PARA AS SÚMULAS AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AVISO PRÉVIO TRABALHADO

As sumulas aviso prévio indenizado e aviso prévio trabalhado foram cotados de forma incorreta. A recorrida faz os cálculos corretos porém aplicam os percentuais a menores nas planilhas.

Na descrição da planilha, o aviso prévio indenizado ela declara: AVISO PREVIO INDENIZADO API (Ref. Acórdão TCU14/2017- P 0,46%) e o percentual que aplica para o cálculo da planilha é o de 0,19%.

Já o aviso prévio trabalhado, este ainda mais grave, a recorrida descreve AVISO PREVIO TRABALHADO APT (Ref.Acórdão TCU 30/2010- P 1,94%) e o percentual que aplicado no cálculo da planilha é o de 0,78%.

Preliminarmente vale esclarecer que a AMPLOS PCI utilizou EXATAMENTE OS MESMOS PERCENTUAIS DAS RUBRICAS ADOTADAS EM MODELOS DE PLANILHAS DISPONIBILIZADOS NO EDITAL CONVOCATÓRIO.

Registramos ainda que os valores trazidos nos modelos de planilha, assim como os ofertados pela AMPLOS PCI, se encontram corretos em total consonância com o Acórdão TCU 3006/2010, para Aviso Prévio Trabalhado e Acórdão TCU 1904/2007 para Aviso Prévio Indenizado, como demonstraremos a seguir:

Para um contrato com prazo de 12 meses de acordo com os Acórdãos TCU citados, temos os seguintes cálculos para API e APT:

Acórdão TCU 1904/2007:

Aviso Prévio Indenizado – API = 0,46%:

Para 12 meses: Base de Cálculo =  $(1/12)*5,55\% = 0,46\%$

Acórdão TCU 3006/2010:

Aviso Prévio Trabalhado – APT = 1,94%

Para 12 meses: Base de Cálculo =  $(7/12)/30 = 1,94\%$

No caso dos serviços ora licitados, para estimar os percentuais de aviso prévio, primeiramente precisamos nos atentar para os prazos contratuais, somente assim podemos projetar as rubricas de aviso prévio.

O edital convocatório em seu subitem 16.4 estabelece o prazo contratual conforme transcrevemos:

16.4. O prazo de vigência da contratação é de 30 (TRINTA) MESES prorrogável conforme previsão no instrumento contratual. (destaque nosso)

O que a recorrente não se atentou foi que os cálculos são projetados para um contrato de 30 (trinta) meses, e não para 12 (doze) meses.

Desta forma para um contrato com prazo de 30 (trinta) meses os cálculos são conforme abaixo:

Acórdão TCU 1904/2007:

Aviso Prévio Indenizado – API = 0,19%:

Para 30 meses: Base de Cálculo =  $(1/30)*5,55\% = 0,19\%$

Acórdão TCU 3006/2010:

Aviso Prévio Trabalhado – APT = 0,78%

Para 30 meses: Base de Cálculo =  $(7/30)/30 = 0,78\%$

Portanto mais uma vez a recorrente deduz situação equivocada por não ter conhecimento a fundo dos serviços a serem prestados quanto não se atentou ao período contratual.

Diante disso não há que se falar em rubricas de percentuais a menor uma vez que os percentuais cotados pela AMPLOS PCI estão em total consonância com o modelo de planilha disponibilizado no edital, bem como nos Acórdãos citados.

Ademais é sabido que caso houvesse algum erro em planilha, este não poderia ser alvo de desclassificação sumária da proposta sem antes oportunizar a AMPLOS PCI prazo para correção.

#### VI – CONCLUSÃO

Destarte, é inegável que deve ser mantida a empresa AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA na qualidade de vencedora do certame para o Grupo 8, tendo em vista não haver qualquer resquício de fundamento que coloque em xeque a sua documentação e proposta, e que preenche todos os demais requisitos para estar devidamente classificada e habilitada no certame.

#### VII - PEDIDOS

Por todo o exposto, vem perante Vossa Senhoria, requerer o seguinte:

- a) O recebimento da presente contrarrazão ao recurso interposto pela empresa ATIVA BRIGADISTA LTDA, tendo em vista ser tempestiva;
- b) Que seja impugnado todos os argumentos trazidos pelo recorrente, tendo em vista fugirem da realidade dos fatos, conforme demonstrado no bojo da peça defensiva;
- c) Confirme a classificação e habilitação da empresa recorrida no presente certame, sendo que a mesma não possui qualquer irregularidade capaz de inabilitá-la ou declassificar sua proposta, inclusive, tendo demonstrado, documentalmente todo o alegado;
- d) Seja mantida a decisão que declarou a empresa recorrida – AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA como vencedora do certame para o Grupo 8;
- e) Em caso de julgamento do presente recurso pela autoridade hierárquica competente, requer que o mesmo seja dado como improvido, tendo em vista os argumentos e fundamentos aqui demonstrados;

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.  
Brasília-DF, 01 de julho de 2022.

AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA

PS: CÓPIA DESDE RECURSO SERÁ ENVIADA VIA E-MAIL A FIM DE MANTER AS FORMATAÇÃO ORIGINAL QUE PODE NÃO SER SUPOSTADAS PELO SISTEMA COMPRASNET.

**Voltar**